



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 082/2015-CJCI

Belém, 28 de julho de 2015.

Processo n.º 2015.7.002377-6

A (o) Senhor (a)
Oficial (a) do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de

Senhor (a) Oficial (a),

Cumprimentando-o (a), encaminho a Vossa Senhoria cópia da decisão prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Marapanim, decretando a indisponibilidade dos bens que estejam em nome de **ELZA EDILENE REBELO DE MORAES**, para os devidos fins.

Atenciosamente,

Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**
Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior, em exercício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARAPANIM

Processo nº : 0000564-97.2015.814.0030

Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerida: ELZA EDILENE REBELO DE MORAES – Prefeita Municipal de Marapanim

DECISÃO – RECEBIMENTO DA AÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou ação de improbidade administrativa contra ELZA EDILENE REBELO DE MORAES – Prefeita Municipal de Marapanim.

Consta na inicial que um grupo de pessoas, alguns vereadores e a Presidente da Câmara Municipal denunciou ao Ministério Público uma série de irregularidades praticadas pela requerida, tendo sido instaurado procedimento investigatório no Ministério Público, o qual concluiu:

- 1)- Pagamento à empreiteira por obras não realizadas;
- 2)- Servidores temporários ocupando vagas de candidatos que foram aprovados em concurso público;
- 3)- Superfaturamento na compra de centrais de condicionadores de ar adquiridos para a sala da Secretária de Saúde do Município;
- 4)- Irregularidade no pagamento dos servidores municipais MICHELE CARLOS RIBEIRO DE LIMA, PATRICK BARAUMA PRIETO e JULIANA PINHEIRO DIAS, cujos pagamentos registrados foram maiores do que os valores que realmente eram depositados nas respectivas contas bancárias dos servidores;
- 5)- A Prefeitura não efetuou o pagamento dos salários dos servidores da saúde referentes ao mês trabalhado em agosto/2013 e os demais pagamentos vêm ocorrendo sistematicamente com atrasos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARAPANIM

6)- Não estão disponíveis procedimentos clínico-odontológicos em nenhuma unidade de saúde do Município, sendo que a maioria dos consultórios estão sem equipamentos há mais de dois anos;

7)- O Município não dispõe de nenhum aparelho de raio-x odontológico;

8)- O Posto de Saúde de Cristolândia só funciona no papel, pois trabalha apenas uma servidora com a função de abrir e fechar o prédio, embora esteja cadastrada no CNES uma auxiliar de enfermagem, que deveria exercer suas atividades em atendimento de saúde;

9)- A região de Água Doce não dispõe de nenhum médico ou enfermeiro de plantão para atendimento no horário compreendido das 17h às 7h nos dias úteis, e o dia todo nos finais de semana;

10)- A maioria das localidades da zona rural está com as ambulâncias quebradas e nenhum outro veículo foi providenciado para o transporte de pacientes em casos de urgência e emergência;

11)- O lixo hospitalar foi enterrado irregularmente na piçarreira da localidade de Arapijó, apesar de a Secretaria de Saúde ter efetuado pagamento à empresa especializada para recolher o lixo do município;

12)- A Secretaria de Saúde estaria efetuando compras de medicamentos, equipamentos e material de consumo superfaturados sem o devido processo de licitações;

13)- Não é efetuado o pagamento da gratificação de insalubridade aos servidores da saúde, que têm esse direito de acordo com a Lei Municipal 1.414;

14)- Dentistas lotados nas ESF-Estratégias de Saúde da Família na zona rural estão irregularmente deslocados para atender no consultório odontológico da Unidade Mista de Marapanim em determinados dias, deixando descobertas aquelas unidades;

15)- O laboratório de prótese da Secretaria Municipal de Saúde está desativado há mais de 03 (três) anos, contudo, a Secretaria de Saúde efetuou pagamentos nos meses de outubro e novembro/2013 sob a rubrica de despesas para manutenção do laboratório;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARAPANIM

16)- A Unidade Mista de Saúde tem ficado sem médicos e, às vezes, até sem enfermeiro de plantão em dias úteis à noite, e em sábados, domingo e feriados em tempo integral;

17)- As unidades de ESF-Estratégias de Saúde Familiar das localidades de Fazendinha, Marudá, Vila Maú, Vista Alegre e Marapiquara não funcionam regularmente.

O "Parquet" ressaltou a existência de má gestão e ineficiência no comando da administração pública e imputou à requerida as condutas ímprobas previstas nos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/92, bem como pleiteou a condenação nas sanções do art. 12, II e III, da mesma lei.

Requeru o deferimento liminar de afastamento da prefeita municipal, ora requerida, bem como, a indisponibilidade de seus bens.

Notificada, a requerida ofertou alegações preliminares (fls. 196/254), oportunidade em que arguiu as preliminares de inépcia da petição inicial e carência da ação por impropriedade da via eleita. No mérito, negou a prática de improbidade administrativa, sustentando que ao começar seu mandato encontrou o Município com dificuldades financeiras e desorganizado, tendo a administração anterior sonegado documentos e se negado a efetuar o processo de transição de governos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o deferimento do pedido, com o julgamento procedente da ação.

DECIDO.

- PRELIMINARMENTE

A requerida arguiu inépcia da petição inicial, alegando incoerência e falta de clareza nas razões expostas, contudo, a exordial narra com clareza os atos que reputa ímprobos, os quais teriam sido praticados pela requerida, de modo que, em nada prejudica o exercício da ampla defesa e do contraditório, devendo tal preliminar ser rechaçada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARAPANIM

No que concerne à alegada carência de ação por impropriedade da via eleita, tal preliminar também deve ser afastada de plano. Com efeito, a requerida alega que na espécie a ação a ser ajuizada seria a prevista na Lei 4.717/95- Ação Popular, e não, a ação prevista na Lei 7.347/85-Ação Civil Pública, pois esta última não acoberta a pretensão ministerial de ver restituídos valores aos cofres públicos em razão da suposta prática de atos administrativos cuja invalidade não está declarada. Ocorre que, além de ser pacífico que a Lei 7.347/85 sempre se aplicou às ações para apuração de improbidade administrativa, a Lei 13.004/2014 acrescentou em seu art. 1º o inciso VIII, para dispor expressamente que LACP lei se aplica também nas ações de responsabilidade por danos causados ao patrimônio público e social, razão pela qual rejeito a preliminar.

- DO RECEBIMENTO DA AÇÃO

É cediço que na fase prevista no art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92 o magistrado deve se limitar a um juízo preliminar sobre a existência do ato de improbidade administrativa, fazendo um juízo superficial dos fatos e documentos trazidos pelo autor, verificando-se os requisitos processuais exigidos. A análise da existência de improbidade pertence ao mérito da ação civil, que necessita de cognição ampla e exauriente, com observância do contraditório, dentro do devido processo legal, que será oportunizado no decorrer da ação.

Com efeito, os fatos narrados na inicial, uma vez provados, poderão caracterizar atos de improbidade administrativa, sendo que, a ocorrência de dolo ou culpa deverá ser melhor analisada quando da prolação de sentença, quando da análise das provas produzidas e mediante a convicção motivada do sentenciante.

Por outro lado, em sua defesa preliminar, a requerida cingiu-se a negar os fatos contra si atribuídos, não tendo juntado nenhuma prova que afastasse, de plano, a ocorrência dos referidos fatos. Embora tenha requerido o julgamento antecipado da lide para o fim de extinção da ação, tal pleito se mostra incabível, pois para o processamento deste tipo de demanda basta que haja a existência de indícios plausíveis da ocorrência de atos ímprobos, sendo que, no caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARAPANIM

concreto, os documentos juntados pelo Ministério Público constituem indícios suficientes para deflagrar a ação, aplicando-se na espécie o princípio "in dubio pro societate".

Nesse sentido, colaciona-se o julgado abaixo transcrito:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRECEDENTE DO C. STJ. MÉRITO. RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DE MEROS INDÍCIOS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DE MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. CORRETO RECEBIMENTO DA INICIAL. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

(201330145215, 127061, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA DO TJPA, Julgado em 28/11/2013, Publicado em 29/11/2013).

Diante do exposto, recebo a inicial (Lei 8.429/92, art. 17, § 8º).

- DO PEDIDO DE AFASTAMENTO LIMINAR DA PREFEITA MUNICIPAL

O Ministério Público requereu o afastamento liminar da requerida sob o argumento de que esta poderá corromper as provas eventualmente latentes que poderão vir ao processo, poderá ameaçar testemunhas com demissão, ou poderá, ainda, forjar ou engendrar contraprovas que venham a elidir o objeto da presente ação.

Fundamentou também na necessidade de resguardar a Administração Pública da continuidade de atos que causam lesão aos princípios constitucionais da administração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARAPANIM

O afastamento do gestor municipal está previsto em uma única hipótese, qual seja, quando se fizer necessária para instrução processual, conforme dispõe o parágrafo único do art. 20 da Lei 8.429/92:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. (grifou-se).

Não obstante, para a adoção de tão grave medida, faz-se necessária a existência de elementos concretos de que o agente público esteja prejudicando a instrução, não devendo haver presunção nesse sentido, sendo que, no caso versando, por enquanto, não há notícias a respeito, sem prejuízo de que a medida possa vir a ser adotada, havendo constatação da real necessidade.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de afastamento da requerida.

- DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS

O Ministério Público aduziu que os postos e unidades de saúde do município, principalmente as ESF de Marudá, Vista Alegre, Vila Maú e Fazendinha não possuem qualquer obra de recuperação ou serviços, embora as obras tenham sido feitas "somente no papel" e, com certeza, licitadas e devidamente pagas, permitindo o enriquecimento ilícito da pessoa responsável pela obra não realizada, pois recebeu o dinheiro e não a realizou. Que tal conduta enseja a indisponibilidade dos bens do gestor público e o ressarcimento ao erário.

Requeru a indisponibilidade de bens da requerida, a fim de que não venha a se desfazer dos mesmos, frustrando eventual condenação de ressarcimento ao erário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARAPANIM

O art. 5º da Lei 8.429/92 dispõe que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

O art. 6º, por sua vez, dispõe que no caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

O parágrafo único do art. 7º do diploma legal em comento prossegue quanto à indisponibilidade de bens:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Já o art. 12 da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), aplicado em casos da espécie, prevê que poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Para concessão de liminar devem estar presentes os requisitos do “fumus boni jûris” e do “periculum in mora”.

No caso sob exame a fumaça do bom direito está consubstanciada no procedimento preparatório da lavra do Ministério Público, do qual consta que as unidades de saúde do Município passaram por obras somente no papel, contudo, sem receber qualquer benfeitoria, embora tenha havido o pagamento indevido pelos serviços.

O “periculum in mora” reside na possibilidade de a requerida vir a dilapidar seu patrimônio de modo que, ao final da demanda, a sentença eventualmente condenatória acabe se tornando inócua.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARAPANIM

Ressalte-se que tal providência não fere o direito de propriedade, na medida em que a liminar apenas impõe a indisponibilidade e não a perda dos bens.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar com base na fundamentação supra e DETERMINO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS da requerida.

- DISPOSIÇÕES FINAIS

1)- Nos termos do art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92, cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, bem como, intime-se para cumprir as determinações abaixo.

2)- A pedido do Ministério Público, a requerida deverá juntar aos autos, no prazo da contestação a cópia do procedimento licitatório para as obras nos postos médicos de Abaetezinho, Fazendinha, Marudá, Vila Maú, Vista Alegre, Matapiquara e a Unidade Mista de Saúde de Marapanim, especialmente, a carta convite, bem como, a comprovação da reforma e funcionamento dessas unidades. Deverá, ainda, juntar documentos contendo o nome, salário, cumprimento de carga horária, lotação e função de todos os servidores lotados em cada uma das unidades de saúde mencionadas no item supra.

3)- A requerida deverá também juntar aos autos, no mesmo prazo da contestação:

3.a) cópia da folha de pagamento do fundo municipal de saúde, utilizada na prestação de contas do 3º quadrimestre/2013, enviada ao TCM-PA, onde consta o nome do auxiliar de consultório dentário Michel Carlos Ribeiro de Lima, do odontólogo Patrick Barauma Prieto, e da servidora Michele Carlos Ribeiro de Lima.

3.b) cópia dos contracheques do ex-servidor Michel Carlos Ribeiro de Lima, relativos aos meses de setembro a dezembro/2013.

3.c) listagem com os nomes de todos os servidores temporários do Município, ordenados por Secretarias perante as quais estão lotados.

4)- Oficie-se ao Banco do Brasil para que encaminhe a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias a relação de crédito enviada pela Prefeitura Municipal de Marapanim para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARAPANIM

pagamento de funcionários lotados na Secretaria Municipal de Saúde nos meses de setembro a dezembro/2013.

5)- Oficie-se ao DETRAN/PA para que efetue o bloqueio de veículos automotores que estejam registrados em nome da requerida.

6)- Encaminhe-se cópia desta decisão ao Cartório de Registro de Imóveis deste Município para que sejam bloqueados os bens registrados em nome da requerida.

7)- Encaminhe-se cópia desta decisão à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, solicitando que seja dada ciência a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado.

8)- Observe-se quando da autuação de novos documentos, que cada volume deste processo deverá conter, no máximo, 300 (trezentas) folhas.

9)- Cientifique-se o Ministério Público.

10)- Cientifique-se o advogado da requerida.

Marapanim, 20 de julho de 2015.


SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juiza de Direito Titular

CONCLUSÃO

Nesta data faço estas autos
conclusos ao Exmo. Sr. (a)
Sr.(a) Desembargador (a)
Corregedor (a) da Justiça
das Comarcas do Interior
Bela, Pa.

23/07/2015
[Handwritten Signature]
Diretor (a) da Secretaria

Recabido em 23/07/2015

[Handwritten Signature]
Edouardo Lima

De ordem,
a Divisão Administrativa
para confecção do ofício circular
para ciência aos cartórios de
registro de imóveis da decisão de
decretação de indisponibilidade de bens.
Em 27/07/15

[Handwritten Signature]
Daniel dos Reis Affonso
Analista Judiciário
Corregedoria de Justiça das
Comarcas do Interior

RECEBIMENTO	
Recebido na Secretaria da Corregedoria de	
Justiça das Comarcas do Interior.	
Bela, Pa.	03 / 08 / 15
	<i>[Handwritten Signature]</i>
Diretor (a) de Secretaria	